



C00692.56A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.281, DE 2018

(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, definindo novas regras para o reajuste de preço dos combustíveis derivados de petróleo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9187/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A. Os reajustes de preço dos combustíveis derivados de petróleo não poderão ser realizados em um intervalo de tempo inferior a seis meses.

§ 1º - O índice de reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º - A proposta de reajuste elaborada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação no Diário Oficial da União.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova política de preços estabelecida pela Petrobras a partir de julho de 2017 estabeleceu novas regras para os reajustes baseados na cotação de mercados internacionais, passando a ser influenciada pela conjuntura externa e pela variação do câmbio.

Com isso, os preços da gasolina e do diesel passaram a ser alterados, às vezes, de um dia para o outro. A estatal passou a repassar com as flutuações da taxa de câmbio e das cotações de petróleo e derivados ao preço comercializado nas refinarias, sob o pretexto de melhorar a saúde financeira da empresa.

As novas regras proporcionaram aumentos expressivos sobre combustível comercializado, desde julho de 2017, o preço da gasolina comercializada nas refinarias acumula alta de 58,76% e o do diesel, de 59,32%. O preço médio do litro de gasolina para os consumidores atingiu incríveis R\$ 4,284, segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Além do impacto causado sobre a vida das famílias, a instabilidade e a frequência de reajustes dificultam a fiscalização da sociedade e impedem o planejamento de famílias e empresas. Os aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis refletem em toda a cadeia produtiva nacional, em espacial sobre o escoamento da produção.

Diante desse cenário, sugerimos que os reajustes só possam ocorrer em

períodos definidos, com ampla divulgação para sociedade. A previsibilidade e o controle social sobre os reajustes são fundamentais para a estabilidade da economia e devem nortear a política de preços dos combustíveis no Brasil.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos o a aprovação do presente projeto de lei, com vistas a disciplinar o reajuste de preços dos combustíveis derivados de petróleo e, consequentemente, colaborar para a estabilidade e desenvolvimento da nossa economia.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIL CABRAL
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000) (Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002)*

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a

indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO